



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1450587 - GO (2014/0091076-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADOS : ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO - MS000379
MARCELO DAVOLI LOPES E OUTRO(S) - SP143370
EDYEN VALENTE CALEPIS - GO028442A
AGRAVADO : NELY BARBOSA DE CANTUÁRIA
ADVOGADOS : GUSTAVO FRAGA E OUTRO(S) - GO022955
JANINE MOREIRA FRAGA CAIXETA - GO022993

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. DIVERGÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/73 quando o eg. Tribunal estadual aprecia a matéria posta em sua inteireza e de forma fundamentada.
2. Conforme Súmula 343/STF, "*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*".
3. Hipótese em que o acórdão rescindendo foi proferido quando divergente a jurisprudência dos tribunais pátrios e do STJ sobre a possibilidade de pagamento proporcional da indenização do seguro obrigatório DPVAT nos casos de invalidez parcial, incidindo a Súmula 343/STF.
4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, aplicável por analogia ao recurso especial.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 21 de fevereiro de 2022.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.587 - GO (2014/0091076-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADOS : ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO - MS000379
MARCELO DAVOLI LOPES E OUTRO(S) - SP143370
EDYEN VALENTE CALEPIS - GO028442A
AGRAVADO : NELY BARBOSA DE CANTUÁRIA
ADVOGADOS : GUSTAVO FRAGA E OUTRO(S) - GO022955
JANINE MOREIRA FRAGA CAIXETA - GO022993

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A contra decisão de fls. 402/404, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: (i) Súmula 343/STF, uma vez que é inadmissível ação rescisória por violação literal de lei quando havia divergência jurisprudencial; e (ii) Súmula 283/STF, devido à ausência de impugnação específica de fundamento autônomo contido no v. acórdão recorrido.

Nas razões do agravo interno, alega-se que *"A pretensão consistia em rescindir a sentença de primeiro grau, diante da não aplicação da legislação vigente à época do sinistro, porquanto o magistrado simplesmente entendeu: (i) não ser aplicável, (ii) o montante estabelecido ser insuficiente e que (iii) a condenação deveria ser corrigida desde vigência da Lei 11.482/2007, porque seus efeitos seriam nocivos"* (fl. 408).

Destaca-se que, *"(...) uma vez negado o enfrentamento das questões efetivamente submetidas ao exame do tribunal local, via embargos de declaração, flagrante é a negativa de prestação jurisdicional, notadamente a violação ao art. 535 do CPC"* (fl. 410).

Afirma-se que *"(...) não restou configurada a incidência da Súm. 343/STF, sendo assim entende a agravante que a questão mereça ser mais bem analisada, para que as razões apresentadas no apelo extremo não deixem de ser providas, por serem extremamente relevantes e, conseqüentemente, evitar maiores prejuízos em prol da seguradora"* (fl. 412).

Registra-se que, *"Rigorosamente falando, o caso não retrata a hipótese de incidência da Súm. 283/STF, conforme o posicionamento defendido pelo Relator, motivo pelo qual merece ser reformada a decisão unipessoal proferida e provido o presente recurso"* (fl. 414).

Superior Tribunal de Justiça

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimado, o agravado não apresentou impugnação (certidão de fl. 419).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.587 - GO (2014/0091076-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADOS : ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO - MS000379
MARCELO DAVOLI LOPES E OUTRO(S) - SP143370
EDYEN VALENTE CALEPIS - GO028442A
AGRAVADO : NELY BARBOSA DE CANTUÁRIA
ADVOGADOS : GUSTAVO FRAGA E OUTRO(S) - GO022955
JANINE MOREIRA FRAGA CAIXETA - GO022993

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. DIVERGÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/73 quando o eg. Tribunal estadual aprecia a matéria posta em sua inteireza e de forma fundamentada.
2. Conforme Súmula 343/STF, "*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*".
3. Hipótese em que o acórdão rescindendo foi proferido quando divergente a jurisprudência dos tribunais pátrios e do STJ sobre a possibilidade de pagamento proporcional da indenização do seguro obrigatório DPVAT nos casos de invalidez parcial, incidindo a Súmula 343/STF.
4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, aplicável por analogia ao recurso especial.
5. Agravo interno desprovido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.587 - GO (2014/0091076-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADOS : ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO - MS000379
MARCELO DAVOLI LOPES E OUTRO(S) - SP143370
EDYEN VALENTE CALEPIS - GO028442A
AGRAVADO : NELY BARBOSA DE CANTUÁRIA
ADVOGADOS : GUSTAVO FRAGA E OUTRO(S) - GO022955
JANINE MOREIRA FRAGA CAIXETA - GO022993

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O agravo interno não merece prosperar, pois não foram apresentados argumentos para modificar a decisão agravada.

Nas razões do recurso, a agravante reitera a violação do art. 535 do CPC/73 sob o argumento de que não fora aplicada a legislação vigente à época do sinistro, referente à Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/2009.

Ocorre, todavia, que o eg. TJ-GO apreciou integralmente a controvérsia posta, em especial sobre a aplicação da referida lei e controvérsia existente à época do sinistro. Nesse viés, não há falar em infringência do referido dispositivo.

Além disso, o agravante também reitera a ofensa ao art. 485, V, do CPC/73, uma vez que não incidiria a Súmula 343 do STF. Destaca que o sinistro ocorrera em 2010, momento em que estava em vigor lei responsável por estipular a gradação do benefício para a aposentadoria por invalidez. Consigna também que não incidiria a Súmula 283/STF, porquanto a ausência de perícia seria fundamento insuficiente para manter o julgado.

A decisão recorrida, por seu turno, consignou que o caso dos autos atrairia a Súmula 343/STF, pois, de fato, havia divergência quanto ao escalonamento do DPVAT à época do sinistro, ocorrido em 2010, cuja estabilidade do entendimento ocorrera com a Súmula 474/STJ (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe de 19/06/2012) - *A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.*

Além disso, o caso atrai a incidência Súmula 283/STF. Isso, porque, conforme registrado na decisão objurgada, o agravante deixou de arcar com a realização da perícia para verificar o grau de invalidez do segurado, o que impediria, de todo modo, o escalonamento

pleiteado. Esse fundamento foi expressamente consignado no v. acórdão estadual e se mostra suficiente para manter o julgado. Para melhor elucidar essa conclusão, deve-se transcrever o respectivo trecho:

A sentença atacada foi proferida em novembro de 2011 (fl.112), tendo sido a empresa requerente condenada ao pagamento de indenização à requerida no valor máximo previsto na legislação, qual seja, de R\$ 13,500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Com efeito, a necessidade ou não de se aferir a proporcionalidade da lesão em caso de invalidez permanente, diante da inserção da preposição "até" na lei, era questão controvertida nos tribunais.

(...)

O tema somente veio a ser sumulado pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em 13/06/2012. Vejamos o teor da Súmula 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do

beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." Ainda, de acordo com a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

Apenas para argumentar, ainda que tivesse ocorrido violação a literal dispositivo de lei, vale lembrar. que a prova pericial determinada pela MM' Juíza dirigente da ação de cobrança, Dr 'Hanna Lídia Rodrigues Paz Candido (fl.104), serviria, inclusive, para indicar o grau da invalidez sofrida pela requerida, tendo em vista os quesitos formulados pela empresa requerente (fl. 82). Contudo, a referida empresa não providenciou o depósito dos honorários periciais, inviabilizando a produção da referida prova antes da sentença, única oportunidade para tanto. (fl. 281)

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não impugnou os fundamentos contidos no v. acórdão estadual, limitando-se a invocar o escalonamento da indenização do DPVAT, sem rebater o fundamento acerca da necessidade de realização de prova pericial para indicar o grau da invalidez sofrida pela agravada. Nessa hipótese, em que remanesce fundamento autônomo suficiente para manter o julgado, o recurso especial esbarra na Súmula 283/STF. Corroboram essa conclusão os julgados a seguir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A alegação de afronta ao art. 489, § 1º, do CPC/15 de forma genérica, sem a efetiva demonstração do alegado vício no acórdão recorrido e a ausência de demonstração da forma como teriam sido violados os dispositivos da Lei 8.987/95, impedem o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do

acórdão impugnado impõe o desprovimento do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF, aplicável por analogia.

3. Revisar as conclusões do órgão julgador acerca dos elementos ensejadores do dever de indenizar por danos morais, na forma como posta, demandaria o revolvimento de fatos e das provas dos autos, providência obstada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1329238/SP, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 16/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRAZO PRESCRICIONAL. DEZ ANOS. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. "A pretensão ao recebimento de valores pagos, que não foram restituídos diante de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, submete-se ao prazo prescricional de dez anos, previsto no art. 205 do Código Civil, e não ao prazo de três anos, constante do art. 206, § 3º, IV e V, do mesmo diploma" (AgInt no REsp n.

1.334.574/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2019, DJe 4/9/2019). Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1835618/RS, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 28/02/2020)

Assim, verifica-se que o recurso não merece prosperar.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.450.587 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0091076-1

Número de Origem:

201293093033 30930322 3093032220128090000 92390420118090103

Sessão Virtual de 15/02/2022 a 21/02/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADOS : ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO - MS000379

MARCELO DAVOLI LOPES E OUTRO(S) - SP143370

EDYEN VALENTE CALEPIS - GO028442A

RECORRIDO : NELY BARBOSA DE CANTUÁRIA

ADVOGADOS : GUSTAVO FRAGA E OUTRO(S) - GO022955

JANINE MOREIRA FRAGA CAIXETA - GO022993

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADOS : ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO - MS000379

MARCELO DAVOLI LOPES E OUTRO(S) - SP143370

EDYEN VALENTE CALEPIS - GO028442A

AGRAVADO : NELY BARBOSA DE CANTUÁRIA

ADVOGADOS : GUSTAVO FRAGA E OUTRO(S) - GO022955

JANINE MOREIRA FRAGA CAIXETA - GO022993

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 22 de fevereiro de 2022